

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO POR MEIO DA EDUCAÇÃO

DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN: POSSIBILITIES OF CONFRONTATION THROUGH EDUCATION

VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA LAS MUJERES: POSIBILIDADES DE ENFRENTAMIENTO A TRAVÉS DE LA EDUCACIÓN

Maria da Consolação Costa Mesquita¹ <https://orcid.org/0000-0002-6872-5193>
Adriano Ferreira da Silva Neto² <https://orcid.org/0000-0001-7773-6137>

¹Universidade Estadual do Maranhão – Balsas, Maranhão, Brasil; mariamesquita2018@outlook.com

²Universidade Estadual do Maranhão – Balsas, Maranhão, Brasil; adrianoneto@professor.uema.br

RESUMO: A violência doméstica contra a mulher infelizmente é uma realidade que por décadas foi culturalmente aceita. No Brasil, para combater esse fenômeno foi criada a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, normativa que criminaliza essa prática e dispõe sobre medidas de prevenção e punição destes delitos. A escola, em sua função social, contribui significativamente na formação de cidadãos, buscando subsidiar meios para que todos reflitam e ajam de maneira ética e participativa na sociedade. Nesse sentido, a pesquisa tem como objetivo principal, discutir o papel da educação no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, na perspectiva de possibilitar a conscientização dos alunos inseridos na educação básica sobre a criminalização dessa violência no Brasil. A metodologia aplicada nessa pesquisa foi a bibliográfica qualitativa, com buscas em diversas bases de dados, principalmente, a partir das principais leis ligadas à violência contra a mulher em sua relação com a Educação. Em suma, a presente pesquisa irá demonstrar que já existem normas que permitem políticas de construção de um currículo escolar na educação básica, com conteúdos que atendam de forma objetiva, os diversos dispositivos contidos em documentos essenciais à questão da proteção dos direitos da mulher, e com isso, as escolas promovam a conscientização e prevenção das grandes diferenças sociais, sobretudo, no que tange à violência contra a mulher.

Palavras-chave: Violência doméstica; Educação; Políticas Públicas; Enfrentamento.

ABSTRACT: Domestic violence against women is unfortunately a reality that for decades was culturally accepted. In Brazil, in order to combat this phenomenon, the Law 11.340/2006 - Maria da Penha Law - was created, which criminalizes this practice and provides measures for the prevention and punishment of these crimes. The school, in its social function, contributes significantly in the formation of citizens, seeking to subsidize means for everyone to reflect and act in an ethical and participatory manner in society. In this sense, the research has as main objective to discuss the role of education in the confrontation of domestic violence against women, in order to make possible the awareness of students in basic education about the criminalization of this violence in Brazil. The methodology applied in this

research was a qualitative bibliographic one, with searches in several databases, mainly based on the main laws related to violence against women and its relationship with Education. In short, this research will demonstrate that there are already norms that allow policies for the construction of a school curriculum in basic education, with contents that meet in an objective way, the various devices contained in essential documents to the issue of protection of women's rights, and with this, the schools promote awareness and prevention of major social differences, especially with regard to violence against women.

Keywords: Domestic Violence; Public Policies; Education; Confrontation.

RESUMEN: La violencia doméstica contra las mujeres es, por desgracia, una realidad culturalmente aceptada desde hace décadas. En Brasil, para combatir este fenómeno, se creó la Ley 11.340/2006 - Ley Maria da Penha, que penaliza esta práctica y establece medidas para prevenir y castigar estos delitos. La escuela, en su función social, contribuye significativamente a la formación de los ciudadanos, procurando proporcionar los medios para que todos reflexionen y actúen de forma ética y participativa en la sociedad. En este sentido, la investigación tiene como objetivo principal, discutir el papel de la educación en el enfrentamiento de la violencia doméstica contra la mujer, en la perspectiva de posibilitar la concienciación de los alumnos inseridos en la educación básica sobre la criminalización de esta violencia en Brasil. La metodología aplicada en esta investigación fue la bibliográfica cualitativa, con búsquedas en varias bases de datos, principalmente, de las principales leyes relacionadas con la violencia contra la mujer en su relación con la Educación. En resumen, esta investigación demostrará que ya existen normas que permiten a las políticas para la construcción de un currículo escolar en la educación básica, con contenidos que cumplan de manera objetiva, las diversas disposiciones contenidas en los documentos esenciales a la cuestión de la protección de los derechos de la mujer, y con ello, las escuelas promover la sensibilización y la prevención de las principales diferencias sociales, especialmente con respecto a la violencia contra las mujeres.

Palabras clave: Violencia doméstica; Políticas públicas; Educación; Enfrentarse.

Trajetória Introdutória

Falar em violência doméstica contra a mulher é descrever um problema que atualmente constitui uma ameaça que acompanha milhares de mulheres por toda a vida, de todas as idades, graus de instrução, classe sociais, raças, etnias e orientação sexual. É um fenômeno que decorre, principalmente, da desigualdade de gênero existente nas relações de poder e que vem prejudicando e abreviando a vida de muitas mulheres em todo o mundo.

A violência doméstica praticada contra mulheres infelizmente é uma realidade que por muito tempo foi culturalmente aceita e há mais de uma década está expressamente criminalizada no Brasil por meio da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, normativa que dispõe sobre medidas de prevenção e punição destes delitos. Decerto, a violência doméstica contra a mulher representa, além dos aspectos culturais e jurídicos, um problema de saúde pública, haja vista a progressiva constatação de que a violência doméstica

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO POR MEIO DA EDUCAÇÃO

Maria da Consolação Costa Mesquita • Adriano Ferreira da Silva Neto

está associada a traumas físicos e mentais, o que leva muitas mulheres a procurarem constantemente serviços de saúde.

Nesse contexto, dentre as políticas públicas implementadas pelo Estado no combate à violência contra a mulher está a promoção de programas educacionais e campanhas para conscientização de alunos inseridos na educação básica nacional, para que se tornem cientes destas violências e interrompam a cadeia deste fenômeno que pode ser passada por gerações em razão do desconhecimento de sua caracterização.

Sabe-se, que a construção de uma sociedade mais igualitária, com mais respeito e melhoria das condições de vida das mulheres também passa pela educação. Sendo assim, o ensino pode ser decisivo para a redução da desigualdade de gênero, já que a escola também é considerada como um lugar de transformação e eliminação das diferenças e conflitos sociais.

O estudo justifica-se pelo fato de a violência doméstica ser um grave problema de saúde pública e violação dos direitos humanos e que atualmente, há um consenso que, o aumento da violência doméstica gera uma grande preocupação global. Dessa forma, é importante envolver a educação como instrumento facilitador para a igualdade de gênero e ressaltar o relevante papel da escola em não só disseminar conhecimento e informação, mas contribuir para a formação de uma geração mais esclarecida, consciente, menos preconceituosa e com valores mais sólidos em relação ao respeito à dignidade e integridade da pessoa humana.

Considerando a escola uma influenciadora do processo educativo, é válido mencionar que, faz-se necessário que as discussões acerca da violência contra mulher possam ir além da sala de aula, por meio de projetos comunitários que envolva toda a comunidade escolar, palestras para a família e demais sujeitos da comunidade. Dito isto, fica evidente a necessidade da dedicação de todos os atores sociais e instituições públicas, para o enfrentamento desse fenômeno.

De fato, trabalhar utilizando a Educação como meio de enfrentar a violência doméstica contra a mulher é uma tarefa de responsabilidade social muito importante. Portanto, diante destas questões, espera-se que a escola cumpra o seu papel socializador e possibilite aprendizagens significativas, com alternativas de construção de um currículo escolar voltado para a inclusão de conteúdos que atendam de forma objetiva, os diversos dispositivos contidos em documentos essenciais à questão da proteção dos direitos da mulher, e com isso, promovam a transformação e a eliminação das grandes diferenças sociais, sobretudo, os conflitos existentes em nossa sociedade.

A pesquisa pretende discutir o papel da educação no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, na perspectiva de possibilitar a conscientização das crianças e adolescentes sobre a criminalização dessa violência no Brasil, abordando os meios concretos utilizados pelas escolas brasileiras.

Trata-se de um estudo teórico e como metodologia utilizou-se uma pesquisa de cunho bibliográfica qualitativa, ou seja, pautado em acervo bibliográfico já publicado, com leitura e discussão de textos relacionados à temática, assim como da legislação atinente relacionada à temática.

Identificando a violência doméstica e familiar

Segundo o IPEA (2015, p.9) em sua obra *Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha*, relata que “a violência doméstica é a mãe de todas as violências e que as vítimas não são apenas mulheres e crianças que sofrem reiteradamente, apanham, são estupradas e eventualmente são mortas, a vítima termina sendo toda a sociedade”.

Com o estabelecimento da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher passa a ter a seguinte definição, de acordo com o seu o Art. 5º: “[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial”.

A esse respeito, o mesmo artigo determina as situações que caracterizam a violência doméstica e familiar:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

Em seu Art. 7º a Lei Maria da Penha enumera algumas das formas de violências que as mulheres podem sofrer, tais como se vê descrito a seguir:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO POR MEIO DA EDUCAÇÃO

Maria da Consolação Costa Mesquita • Adriano Ferreira da Silva Neto

Figura 1: Formas de violência contra a mulher prevista na Lei Maria da Penha



Fonte: cartilha da mulher – lei maria da penha (2020)

Assim, a violência doméstica e familiar é aquela que mata, agride ou lesa física, psicológica, sexual, moral ou financeiramente a mulher. É cometida por qualquer pessoa que envolve membros de uma mesma família, aqui entendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, ou civil, por afinidades, ou afetividade.

Certamente, que a violência contra a mulher é produto de um sistema social que subordina o sexo feminino. Nesse sentido, pode-se afirmar, ser um problema complexo e de grande intensidade, isso, porque sua origem é estrutural, isto é, nosso sistema social e cultural é muito influenciado no sentido de que o homem é superior à mulher e que esta deva assumir um perfil de subordinação e respeito, que muitas das vezes passam a ser vítimas de discriminação e da violência, sem poder reclamar.

A esse respeito, o IPEA (2015, p. 7) diz que, “apesar da grande importância de se enfrentar a violência doméstica, no Brasil, a ideologia patriarcal, que define relações de poder entre homens e mulheres na sociedade – e que permeia a cultura, as instituições e o próprio sistema de justiça criminal – tem constituído um forte obstáculo para os avanços em direção à garantia de igualdade de direitos para as mulheres”.

Enfatiza-se, que após pesquisas e investigações, foi chegado à conclusão que, de fato, existe uma relação direta e significativa entre o nível de igualdade de gênero de um país e os índices crescentes nos casos de violência doméstica. Posto isso, é indiscutível que a maioria das vítimas de violência doméstica são mulheres, sendo um dos crimes mais manifestados em todo o mundo.

A importância da Lei Maria da Penha no combate à violência de gênero

A violência de gênero contra as mulheres é considerada um problema de saúde pública e de violação dos direitos humanos e, essa violência é combatida pelo ordenamento jurídico por meio de leis que as tipificam e prever sanções penais para punir o autor do fato.

Percebe-se, que nas últimas décadas, a violência contra a mulher tem ganhado destaque no debate público como conduta que não deve ser tolerada. Ao longo desse período, as concepções acerca desse fenômeno têm sofrido significativas transformações, as quais refletem diretamente no enfoque conferido às políticas públicas de enfrentamento a este tipo de crime.

Posto isto, é importante mencionar que, a Lei 11.340/2006, denominada como Lei Maria da Penha, que em agosto de 2022 comemorou 16 anos de existência, alterou decisivamente o modo de fazer justiça às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil. E, em face a esta comemoração, o Governo Federal lançou a campanha nacional intitulada de “Agosto Lilás”, no intuito de promover ações de conscientização para o fim da violência contra a mulher.

A Lei supracitada, propôs novas configurações de atendimento aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre as suas medidas, destaca-se a previsão de especialização das unidades de justiça com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência civil e criminal.

Ademais, pode-se citar outros dispositivos legais que trouxeram elementos importantes no que tange ao enfrentamento às diferentes formas de violência contra a mulher e à garantia dos seus direitos, tais como, a Lei 12.015/2009 – Lei de crimes sexuais, a Lei 13.104/2015 – Lei do feminicídio, a Lei 13.718/2018 – Lei que tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. E, apesar das conquistas já alcançadas nesse ceara, ainda são alarmantes os índices de violência contra a mulher em nível nacional e mundial, demonstrando que ainda existem muitos desafios a serem superados.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO POR MEIO DA EDUCAÇÃO

Maria da Consolação Costa Mesquita • Adriano Ferreira da Silva Neto

É notório, que a Lei Maria da Penha representou um importante marco jurídico na defesa dos direitos das mulheres brasileiras, por tratar de forma integral o problema da violência doméstica. Por meio dela, foram criados instrumentos de proteção e acolhimento emergencial à mulher em situação de violência, isolando-a do agressor, e ofereceu mecanismos para garantir a assistência social e psicológica à vítima e preservar seus direitos patrimoniais e familiares. Ademais, sugeriu aperfeiçoamento e efetividade do atendimento jurisdicional e previu instâncias para o cuidado do agressor.

No direito brasileiro, compete à Lei Maria da Penha, regulamentar o procedimento a ser adotado em casos de violência doméstica e familiar praticadas contra as mulheres. As suas finalidades encontram-se elencadas já no artigo 1º da Lei, que estabelece:

Art. 1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

Nesse contexto, enquanto instrumento legal, a Lei Maria da Penha coíbe a violência doméstica e familiar contra mulher e a tipifica como uma das formas de violação dos direitos humanos. Assim, esse fenômeno abandona o limite privado, para a intervenção pública, por ser um problema social imerso nas desigualdades de gênero alimentadas pelas ideologias do patriarcado.

Sem dúvida, que por muito tempo, os limites do privado – o âmbito doméstico e familiar – legitimaram ou ignoraram os crimes e as violências contra as mulheres, sob o discurso de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. A Lei Maria da Penha, vem a contribuir para a conscientização social de que as violências e os crimes praticados contra as mulheres neste contexto são de interesse público, portanto, não devem ser invisibilizados e compactuados, e necessitam ser denunciados.

Para o IPEA (2015, p. 13) por meio de estudo de avaliação da efetividade da Lei Maria da Penha, os resultados mostraram que a introdução da lei gerou efeitos estatisticamente significativos para fazer diminuir os homicídios de mulheres associados à questão de gênero. Dentre os instrumentos que a Lei Maria da Penha proporciona contra a violência de gênero contra as mulheres, destaca-se o rigor na punição para agressores nesse contexto, pois ela

conseguiu alterar o Código Penal Brasileiro para que agressores sejam presos em flagrante ou tenham prisão preventiva decretada.

Desta forma, os agressores não podem ser mais punidos com penas alternativas, como pagamento de cestas básicas ou prestando serviços à comunidade. Além de aumentar o tempo máximo de detenção, estabeleceu medidas como a saída do agressor do domicílio e a medida protetiva, ou seja, a proibição de aproximação do agressor da mulher agredida.

Sobre isso, em 2022 a Lei Maria da Penha passou pela seguinte alteração, visando fortalecer seu aparato legal: “a Lei nº 14.310/22 determinou registro imediato, pela autoridade judicial das medidas protetivas de urgência em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes”

É importante destacar, que a Lei Maria da Penha não cria crimes específicos relacionados às violências (física, psicológica, moral, patrimonial e sexual), cria formas de tratamento mais rigorosas contra os agressores. Pois, é no Código Penal Brasileiro que estão estabelecidos os crimes.

Nesse sentido, pode-se mencionar a Lei nº 14.188/21 do Código Penal Brasileiro, que veio para preencher a lacuna deixada sobre a tipificação da violência psicológica como crime, incluindo o artigo 147-B que prever:

Art. 147-B – Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (Brasil, 2021).

É bastante comum que a violência psicológica seja praticada mediante reiterados atos. Vale ressaltar também, que, para configurar o crime, nos termos da Lei 14.188/21, não se exige reiteração de condutas por não se tratar de crime habitual. Logo uma vez praticada a violência psicológica e comprovado o abalo emocional, configura-se crime.

Segundo CNJ (2020), a Lei Maria da Penha consiste em uma norma que tipifica as situações em que se caracteriza a violência doméstica e familiar, amplia a pena de lesão corporal para até três anos, proíbe a aplicação de penas diversas da prisão e prevê mecanismos para encaminhamento da vítima a serviços de proteção e assistência social.

Nessa ótica, a Lei Maria da Penha, símbolo da luta do movimento de mulheres pelo reconhecimento de seu direito a uma vida digna e livre da violência como um direito fundamental, tornou mais rigorosas as penas contra crimes de violência doméstica contra a

mulher, e, além de ser considerada produto de um paradigmático caso de litigância internacional de Direitos Humanos, o próprio relatório do Fundo de Desenvolvimento da Nações Unidas para a Mulher (Unifem) reconheceu como uma das três leis mais avançadas do mundo, dentre 90 países que têm legislado sobre o tema.

É válido mencionar, que além da Lei Maria da Penha, o relatório da ONU, cita ainda a liderança do Brasil na criação de delegacias especiais para mulheres, tendo sido criada sua primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) em 1985, na cidade de São Paulo. Unidades da Polícia Civil, tem como o objetivo atender mulheres em situação de violência, e suas atividades têm caráter preventivo, e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, pautadas no respeito aos direitos humanos e nos princípios de Estado Democrático de Direito.

Em face ao exposto, é válido considerar, que além dos dispositivos repressivos para punir o ato praticado, a Lei Maria da Penha disciplina ainda, medida protetivas para coibir a sua ocorrência, medidas a serem realizadas em conjunto entre os entes federativos e também instituições não-governamentais, partindo do entendimento de que a prevenção e a conscientização é fundamental para a diminuição dos casos de violência doméstica contra a mulher.

O papel do poder público no enfrentamento da violência contra a mulher

Inicialmente, destaca-se, que na visão de Santos (2016), as políticas públicas são métodos garantidores de diversos direitos, de modo que o poder público tem obrigação de criar soluções aos problemas apresentados pela sociedade. Diante disso, quando se trata dos direitos das mulheres, é imprescindível que haja a atuação das políticas públicas voltadas para as mulheres, para que possam garantir a efetividade da proteção das vítimas.

Decerto, que a atuação do Estado frente à violência doméstica contra a mulher vai além da simples tipificação penal. Ela também compreende medidas preventivas de enfrentamento a este crime. Sobre isso, o Brasil assumiu junto à Convenção Interamericana, realizada em 09 de julho de 1994, o papel de Punir, Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher, por meio do Decreto nº 1.973/96.

Ao dispor sobre o papel do Estado e políticas de prevenção, o artigo 8º da Convenção Interamericana destaca: “a promoção de conhecimento sobre os direitos da mulher; a modificação de padrões sociais e culturais de cada conduta com formulação de programas formais e informais adequados ao processo educacional; promoção de apoio a programa de

educação destinados a conscientização do público acerca dos problemas da violência contra mulher, dentre outros” (Brasil, 1996).

No mesmo sentido, desde a Constituição Federal - CF/88, tem se estabelecido o reconhecimento e combate à violência doméstica como dispõe em seu parágrafo 8º, art. 226: “o Estado assegurará à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Contudo, a dificuldade de adentrar no espaço familiar, considerado até então privado, favorece a omissão do Estado em relação aos direitos das mulheres.

Outrossim, mais do que ofertar serviços de proteção, tal como faz a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, da qual faz parte, inclusive, o Poder Judiciário, tem-se a informação e a prevenção como iniciativas relevantes. Parte-se do pressuposto de que a informação sobre os direitos, bem como das instituições em que é possível reivindicá-los, é essencial para evitar a violação de direitos ou a sua reincidência, neste caso, apresentado através da violência contra a mulher.

É importante mencionar, que de acordo como o Art. 14 da Lei 11.340/2006, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Vale lembrar, que anteriormente à criação dos Juizados, a mulher, que já se encontrava em condições de vulnerabilidade, precisava buscar seus direitos e proteger-se da violência em diversos órgãos do Poder Judiciário, o que lhe dificultava, sobretudo, o acesso à justiça, por diversos motivos. Por conta disso, os Juizados atualmente representam um dos maiores avanços da Lei Maria da Penha. Pois, por meio deles, foi possível centralizar, num único procedimento judicial, todos os meios de garantia dos direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Os Juizados de Violência contra a Mulher, tem-se, conforme-a Lei Maria da Penha, como uma de suas atribuições, por meio de equipes multidisciplinares, o desenvolvimento de “[...] trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes” (Brasil, 2006, Art. 30).

Destaca-se, que as equipes multidisciplinares são integradas por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Compete às equipes multidisciplinares, entre outras atribuições, fornecer subsídios por escrito ao/a Juiz/a, ao

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO POR MEIO DA EDUCAÇÃO

Maria da Consolação Costa Mesquita • Adriano Ferreira da Silva Neto

Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o/a autor/a de violência doméstica e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Em paralelo a isso, é oportuno mencionar, que a Lei Maria da Penha estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres vítimas de violência por meio de um conjunto articulado de ações da União, Estados e Municípios, do Distrito Federal e organizações não governamentais. Contudo, a aplicação dessa Lei depende em grande parte da oferta de serviços e articulação da rede de apoio às mulheres, tanto a rede de enfrentamento como a de atendimento.

A constituição da Rede de Enfrentamento busca dar conta da complexidade da violência contra a mulher e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como, a saúde, a educação, a justiça, a segurança pública, a cultura, entre outros. Ademais, a rede de enfrentamento tem por objetivos efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres: combate, prevenção, assistência e garantia de direitos.

Já no que se refere a Rede de Atendimento, é o conjunto de ações e serviços de diferentes setores (da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), objetivando à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e humanização do atendimento.

É inegável, o avanço legislativo que a Lei Maria da Penha trouxe para o nosso ordenamento jurídico, contudo, não se pode deixar de enfatizar a importância do trabalho em rede. Destarte, mulheres que vivenciam violência doméstica não estão sozinhas, elas podem contar com uma rede de apoio de atenção, o que significa receber cuidado que fortaleça mostrando que são capazes de sair ou mesmo mudar o contexto vivido.

Figura 2: Principais Características da Rede de Enfrentamento e da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência

Rede de Enfrentamento	Rede de Atendimento
-----------------------	---------------------

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO POR MEIO DA EDUCAÇÃO

Maria da Consolação Costa Mesquita • Adriano Ferreira da Silva Neto

<ul style="list-style-type: none">• Contempla todos os eixos da Política Nacional (combate, prevenção, assistência e garantia de direitos);• Inclui órgãos responsáveis pela gestão e controle social das políticas de gênero, além dos serviços de atendimento;• É mais ampla que a rede de atendimento às mulheres em situação de violência.	<ul style="list-style-type: none">• Refere-se somente ao eixo da Assistência/Atendimento;• Restringe-se a serviços de atendimentos (especializados e não especializados);• Faz parte da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: www2.camara.leg.br

Posto isso, é possível afirmar que a rede de atendimento às mulheres em situação de violência é parte integrante da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, contemplando o eixo da “assistência” que em conformidade com o previsto na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, objetiva:

“[...] garantir o atendimento humanizado e qualificado às mulheres em situação de violência por meio de formação continuada de agentes públicos e comunitários; da criação de **serviços especializados** (Casas-Abrigo/Serviços de Abrigamento, Centro de Referência de Atendimento à Mulher, Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher); e da constituição/fortalecimento da Rede de Atendimento (articulação dos governos – Federal, Estadual, Municipal, Distrital – e da sociedade civil para o estabelecimento de uma rede de parcerias para o enfrentamento da violência contra as mulheres, no sentido de garantir a integridade do atendimento” (SPM-PR, 2007, p.8. grifo nosso).

São chamados de serviços especializados de atendimento à mulher, aqueles que atendem exclusivamente às mulheres e que possuem expertise no tema da violência contra as mulheres.

No que tange a esses serviços, a rede de atendimento é composta por: Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência, Casas de Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório (Casas-de-Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Postos ou Seções da Polícia de Atendimento à Mulher), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), Ouvidoria da Mulher, Serviços de Saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos (tráfico de pessoas) e Núcleo de Atendimentos à Mulher nos serviços de apoio ao migrante.

Há, ainda, os serviços denominados de não-especializados, ou seja, fazem o atendimento à mulher também, mas não apenas para este público. Em geral, constituem a porta de entrada da mulher na rede, tais como hospitais, serviços de atenção básica, Programa Saúde da Família (PSF), delegacias comuns, polícia militar, polícia federal, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Ministério Público e Defensorias Públicas.

Evidentemente, a ação em rede pressupõe que cada um dos parceiros exerça as funções sob sua competência e responsabilidade, fazendo encaminhamentos necessários aos demais serviços e órgãos, por meio de ações coordenadas de diferentes áreas governamentais e com apoio e monitoramento de organizações não governamentais e da sociedade civil como um todo, garantindo a integralidade no atendimento.

Nesse sentido, o reforço na dimensão preventiva e assistencial caracterizada pela rede é uma aposta no enfraquecimento à violência contra mulheres. A Lei Maria da Penha fez essa aposta, agora resta saber se os poderes públicos estão com ela comprometidos. Então, levando em consideração as várias discussões em âmbito internacional e nacional, por meio de conferências e convenções, fica evidente que o Brasil construiu políticas públicas hoje vigentes que abrangem a violência contra a mulher. Logo, muitas alterações institucionais e legais ocorreram no país, no que concerne às políticas de enfrentamento dessa violência de gênero.

Assim sendo, entende-se que a Lei Maria da Penha define uma política nacional voltada para a promoção da equidade de gênero e para a redução das diversas formas de vulnerabilidade social das mulheres, mas é dever do Estado a promoção de políticas públicas articuladas e capazes de incidir sobre o fenômeno da violência contra a mulher. Mas, apesar disso, ainda são necessários maiores esforços da sociedade para reduzir as desigualdades sociais que geram e reproduzem as diferenças entre homens e mulheres.

Destaca-se também, uma conquista importante no que tange à violência contra a mulher, a promulgação da Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015). Essa lei inclui o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. De acordo com a referida Lei, o feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, que se dá em situação de violência doméstica e quando envolve discriminação ou menosprezo à condição de mulher.

Considera-se, o principal ganho com a Lei do Femicídio é justamente tirar o problema da invisibilidade e pela punição mais grave para os que cometerem o crime contra a

vida, bem como, reprimir e dificultar o cometimento desse crime, um problema absolutamente assustador na sociedade brasileira.

E, apesar de se apresentar como de grande importância, por tratar o feminicídio como mais grave, devido o número alarmante desse tipo de delito e a necessidade de dar-lhe visibilidade, percebe-se que diante ao cenário atual, esta lei enfrenta alguns desafios e não tem apresentado até agora a efetividade esperada quando envolve violência doméstica.

A Educação como possibilidade de conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher

A construção de uma sociedade mais igualitária, com mais respeito e melhorias das condições de vida das mulheres também passa pela educação. E, levando em consideração que a escola também é lugar que possibilita aprendizagens significativas que promovam transformação e eliminação das diferenças e conflitos sociais, o ensino pode ser decisivo para a redução e prevenção da desigualdade de gênero.

Assim, cabe ressaltar a importância do papel da escola em não só disseminar conhecimento, informação, mas contribuir para a formação de uma geração mais esclarecida, consciente, menos preconceituosa e com valores sólidos em relação ao respeito à dignidade e integridade da pessoa humana.

Para além desse papel, cabe à escola incorporar ao seu currículo processos educativos que promovam a reconstrução de uma sociedade mais justa e igualitária, que trabalhe o respeito, bem como contemplar ações sistemáticas de sensibilização, que promovam acesso à informação, que fomente uma transformação cultural e social, visando eliminar as desigualdades de gênero, a violência, em especial a violência contra as mulheres.

É válido ressaltar, que a Lei Maria da Penha reconhece e pontua a inserção da Educação para a superação deste fenômeno em seu capítulo I – Das medidas integradas de prevenção:

Art. 8º - A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para sistematização de dados, a serem unificados

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO POR MEIO DA EDUCAÇÃO

Maria da Consolação Costa Mesquita • Adriano Ferreira da Silva Neto

nacionalmente e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas (Brasil, 2006).

Percebe-se, a educação como peça-chave na implementação da Lei Maria da Penha, uma vez que ela determina o destaque, nos currículos escolares de todos nos níveis de ensino de conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e da violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, se faz necessária a construção de um currículo escolar que privilegie a igualdade de gênero, valorizando a conscientização do papel da mulher na sociedade.

A discriminação e a violência de gênero contra mulheres acontecem em todas as partes, inclusive dentro das escolas, em forma de assédio sexual e moral, na distribuição desigual de papéis, nos esportes, em materiais didáticos que reproduzem mulheres em papéis de menor destaque, ou em que homens aparecem em posições de liderança e poder, enquanto mulheres permanecem como cuidadoras do lar e da casa, na relação diferenciada adotada por professores em relação a alunas e alunos.

Em contraponto a esse cenário, é importante que o Estado unido aos órgãos governamentais e não-governamentais, promovam a concretização de programas de combate à violência doméstica contra a mulher, tomando por base as diretrizes para implementação de políticas voltadas a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher constantes no art. 8º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), incisos V, VIII e IX, nos termos a seguir:

V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores étnicos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero, raça ou etnia;

IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

Nesse contexto, o Estado propõe às escolas públicas que promovam ações pedagógicas voltadas à prevenção e ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de conteúdos relacionados a essa temática a alunos, sobretudo, da educação básica.

Acredita-se, que a conscientização da violência doméstica e familiar nas escolas é um instrumento de política pública do Estado para prevenir a ocorrência de novos crimes e, por

consequência, diminuir eventuais dados suportados por crianças e adolescentes que enfrentam tais situações dentro de suas casas.

De acordo com o estudo “Trajetórias Individuais, Criminalidade e o Papel da Educação”, divulgado pelo IPEA (2016), demonstra o papel crucial da educação na prevenção da criminalidade, sendo eixo básico de qualquer política preventiva e efetiva de segurança pública. Nesse viés, agarra-se as ideias de Fortunato (2019) no sentido de que:

Além das políticas públicas, cabem às escolas a difícil missão de combater a violência doméstica. Ajudar na educação básica social quando os lares não são saudáveis, o que ocorre em grande maioria, independente da classe social. A educação que deveria vir de casa, não vem. A escola deve inserir em suas temáticas o assunto violência contra a mulher, o que é e como combatê-la. Não há o vislumbre da erradicação da violência contra a mulher, e principalmente, da violência doméstica, sem o auxílio da escola (Fortunato, 2019, p. 1).

Nessa conjuntura, as diretrizes e bases da educação nacional, regulamentadas pela LDB – Lei nº 9.394/96, passaram a prever mais um tema transversal de suma importância e de inclusão obrigatória nos conteúdos dos currículos da educação básica em todas as instituições públicas e privadas: o combate à violência contra a mulher.

Dito isto, percebe-se, que dentre as estratégias do poder público no que concerne a ações de cunho preventivo e educacional sobre essa temática, em 10 de junho de 2021, foi publicada a Lei Federal nº 14.164/2021, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB 9.394/96), visando incluir nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher, bem como instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra à Mulher, conforme demonstrado:

Art. 1º – O art. 26 da Lei 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 9º - conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais nos currículos de que trata o caput desse artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Art. 2º – Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I – Contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – Impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra à mulher;

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO POR MEIO DA EDUCAÇÃO

Maria da Consolação Costa Mesquita • Adriano Ferreira da Silva Neto

- III – integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência notadamente contra a mulher;
- IV – Abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- V – Capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre a violência nas relações afetivas;
- VI – Promover a igualdade entre homens e mulheres de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e
- VII – promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino (Brasil, 2021).

Nota-se, que a alteração no parágrafo 9º da Lei das Diretrizes e Bases, além dos conteúdos relacionados aos direitos humanos e à prevenção de violência contra a criança e adolescente, agora a LDB contempla também, como temas transversais, conteúdos relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher. Portanto, além de incentivar a reflexão de alunos e profissionais da educação sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher, agora se constitui como um assunto a ser contemplado e discutido em sala de aula, em favor da luta contra a violência doméstica e por consequência pelo feminicídio.

Considerando, a escola como sendo a segunda instância socializadora, por ser a família a primeira, Davies (*apud* Esteves, 2017, p. 17) afirma que, “é um grande veículo educativo, uma instituição capaz de transmitir normas e referências formadoras para a consciência moral e ética. A escola emerge como fundamental para o indivíduo e sua constituição”.

Por isso, a implementação de políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher é extremamente necessário, para tratar do tema, pois é essencial conhecê-lo como um problema a ser enfrentado e combatido. Sendo assim, espera-se que o poder público invista, ainda mais, na implementação de projetos e debates na esfera educacional, voltados ao combate e à prevenção da violência doméstica contra a mulher, conscientizando a comunidade escolar acerca da importância e do respeito aos direitos humanos.

Decerto, na sociedade atual, onde há evidências de fortes traços do patriarcalismo e da subjugação das mulheres, é extremamente necessário discutir violência doméstica contra a mulher nas escolas, pois é uma excelente forma de alertar toda a comunidade escolar para o tema, desmistificando tabus. Isto posto, é importante ressaltar, que por meio da educação se

instituem novos valores a serem adotados pela sociedade e por ela mantidos e passados para as futuras gerações.

A seguir, destaca-se exemplos de iniciativas de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres, por meio de campanhas, programas, projetos e ações de prevenção, desenvolvidas por algumas escolas em diversos estados do Brasil, e que servem como referência para outros Estados da Federação, em atendimento à Lei Federal nº 14.164/2021.

- **Maria Vai à Escola** – projeto realizado há mais de seis anos, em algumas escolas municipais de Boa Vista - RR, atendendo alunos que cursam o 5º ano do Ensino Fundamental e, futuramente será expandido para as escolas do interior do estado. É fruto da parceria entre a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Roraima (CEMSVD/TJRR) e a Secretaria Municipal de Educação.

Tem como objetivo inserir no currículo escolar, discussões a respeito de temas relativos aos direitos humanos, igualdade de gênero, etnia, bem como a problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher. Dividido em 10 aulas, o programa segue um plano curricular que engloba os seguintes temas: o estudante e seu contexto familiar; novos arranjos familiares; os novos papéis de homens e mulheres na sociedade; igualdade e direitos humanos; violência doméstica a Lei Maria da Penha. Durante as aulas, os educandos são estimulados a expressar suas opiniões, por meio de redações e construções de cartazes, o projeto se encerra com a entrega de um certificado para os alunos participantes.

- **Maria da Penha Vai à Escola: educar para prevenir e coibir a violência contra a mulher** – tem como principal objetivo, estabelecer um regime de cooperação mútua entre parceiros do Termo de Cooperação visando a atuação em conjunto na divulgação, promoção e formação acerca da Lei Maria da Penha e dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica. É resultado da parceria entre diversas instituições: o TJDF, MPDFT, Secretaria de Educação do DF, Secretaria de Segurança Pública do DF, Secretaria das mulheres do DF, Defensoria Pública do DF, OAB do DF, UnB, UniCeub.

Tem como público-alvo estudantes e comunidade das escolas públicas do Distrito Federal e profissionais que atuam nas instituições partícipes. Ademais, este projeto tem a preocupação de contribuir para a formação dos profissionais da educação sobre a temática e apoiá-los na implementação de projetos pedagógicos, bem como orientá-los quanto à notificação das situações de violência identificadas nas escolas, por meio de atividades, tais como: palestras, oficinas, mini-cursos, rodas de conversas, exposições, teatro, dentre outras.

- **Escola Livre de Violência Contra a Mulher** – campanha fruto da iniciativa da Secretaria de Estado da Educação do Paraná em conjunto com outras Secretarias, Ministério Público e organizações da sociedade civil. Tem como objetivo enfrentar às diferentes formas de violências sofridas pelas mulheres ao longo de suas vidas por meio do trabalho pedagógico de promoção pela igualdade de gênero. Além disso, tem como foco repensar a cultura que inferioriza o feminino, enfatizando a responsabilidade de meninas e meninos, homens e mulheres na manutenção ou eliminação das relações que geram as violências. Tem como proposta de ação, estudar e dialogar sobre o tema, realizar ações culturais e mobilizar as comunidades escolares de forma continuada, para que possam compreender essa problemática e com isso, contribuir para que todas/os se tornem livres da violência.

- **Por Uma Vida Sem Violência** – projeto voltado para estudantes, educadores e demais membros da comunidade escolar das Escolas Públicas Municipais da cidade de Valparaíso de Goiás-GO, com duração de um ano letivo vigente, envolve todas as áreas de conhecimento (Língua Portuguesa, História, Geografia, Ensino Religioso, Arte, Matemática, Ciências). A operacionalização se dá de forma articulada e integrada entre a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, junto com as instituições de ensino do município.

O projeto tem como objetivo geral, mostrar a importância da Lei Maria da Penha, além de ajudar a conscientizar os estudantes sobre a necessidade de combater a violência contra a mulher, tudo com vistas à prevenção da Violência Doméstica. Utiliza como estratégias de ações, atividades tais como, palestras para os alunos trabalhando temas sobre a violência de gênero, origem e importância da Lei Maria da Penha, as formas de violência de acordo com a lei, medidas protetivas, direitos da mulher e sobre os canais que atuam no socorro às mulheres em situações de violência doméstica e familiar. No decorrer das atividades, há o fornecimento de cartilhas informativas sobre a Lei Maria da Penha e os Direitos da Mulher aos estudantes e educadores. Como culminância, o projeto promove passeatas, palestras e ações comunitárias e pedagógicas aos alunos e toda a comunidade escolar.

Considerações Finais

Tendo em consideração, que o enfrentamento às múltiplas formas de violência contra as mulheres é um importante demanda no que diz respeito a condições mais dignas e justas para as mulheres. Nesse viés, nota-se que no Brasil para se combater esse fenômeno, cada vez

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO POR MEIO DA EDUCAÇÃO

Maria da Consolação Costa Mesquita • Adriano Ferreira da Silva Neto

mais existente, foi necessária a criação da Lei Maria da Penha, porém, fica evidente que somente a criação dessa Lei não tem sido suficiente para efetivar a mudança dessa prática.

Contudo, é dever do Estado e uma demanda da sociedade enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres. Posto que, para que a desejada erradicação das diversas formas de violência contra a mulher aconteça é necessário conscientizar a população através de políticas públicas. Nesse sentido, coibir, punir e erradicar todas as formas de violência são preceitos fundamentais de um país que tem apreço por uma sociedade justa e igualitária entre homens e mulheres.

Decerto, que a construção de uma sociedade mais igualitária, com mais respeito aos direitos e melhoria das condições de vida das mulheres também passa pela educação. O ensino pode ser decisivo para a redução e erradicação da violência de gênero, por isso, acredita-se que a escola tem papel fundamental para a prevenção, erradicação e a desconstrução da violência doméstica contra a mulher.

Posto isto, constata-se a necessidade de que a escola exerça seu papel de formação cívica, na conscientização de crianças e adolescentes a ser trabalhada desde o ensino básico, já que essa é uma das políticas públicas implementadas pelo Estado, onde está prevista expressamente nos incisos do artigo 8º da Lei Maria da Penha, na qual determina que os entes federativos devem realizar campanhas educativas voltadas a difusão da dignidade humana e prevenção contra a ocorrência da violência contra as mulheres, bem como na Lei Federal 14.164/2021, que determina a inclusão de conteúdos objetivos nos currículos da educação básica, que possam incentivar a reflexão de alunos e profissionais da educação sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher. Além disso, a referida lei também instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em instituições públicas e particulares de ensino básico.

Desse modo, a conscientização da violência doméstica contra as mulheres no ensino básico brasileiro, muito discutida no âmbito pedagógico e jurídico, deve ser considerada um forte instrumento de combate preventivo à violência contra a mulher, uma vez que a LDB reconhece que a educação vai além do ensino formal e tem o papel de formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres para com a sociedade.

Enfim, que fique reforçado o papel da escola como espaço de reflexão e transformação da sociedade, fortalecendo a luta contra o machismo e o patriarcado que se manifestam na violência doméstica contra as mulheres. Logo, acredita-se que a educação, por meio de suas ações, além de possibilitar, tem fundamental importância na discussão, enfrentamento, conscientização e prevenção desse fenômeno.



Referências

BRASIL. **Lei nº 11.340, 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulher, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.164, 10 de junho de 2021.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Brasília: DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. **Lei 14.188, de 07 de dezembro de 2021.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo de violência psicológica contra a mulher. Brasília: DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2021/lei/114188.html. Acesso em 29 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.310 de 08 de março de 2022.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Brasília: DF, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114310.html. Acesso em 28 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Roraima. **Projeto Maria Vai à Escola.** Tribunal de Justiça de Roraima. Coordenadoria de Violência Doméstica. 2015. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/projeto-maria-vai-a-escola>. Acesso em 27 dez. 2022.

CAMPOS, C. H. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 391-406, jul./dez., 2015.

CERQUEIRA, D. et. al. **Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha.** Ipea. Brasília, 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3538/1/td_2048.pdf. Acesso em: 27 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha.** CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 28 nov. 2022.



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO POR
MEIO DA EDUCAÇÃO

Maria da Consolação Costa Mesquita • Adriano Ferreira da Silva Neto

DPE/PA; NUGEN **Cartilha da Mulher Lei Maria da Penha**. [Versão Digital]. Defensoria Pública Estadual PA. Núcleo de Gênero e Diversidade PA. 2020. Disponível em: <http://defensoria.pa.def.br/esdpa/Arquivos/Cartilhas/NUGEN/Interior/CARTILHA%20DA%20MULHER%20%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20%20VERS%C3%83O%20DIGITAL%20-%20INTERIOR%20-%20JULHO-2021.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022.

ESTEVES, Raquel de Souza. **Medida Preventiva da violência doméstica e familiar: intervenção com adolescentes**. 2017. Dissertação (Mestrado profissional em Ensino em Ciências da Saúde e do Meio Ambiente) – Centro Universitário de Volta Redonda, Volta Redonda, 2017.

FORTUNATO, Tammy. **A educação como ferramenta e combate à violência doméstica**. IASC – Instituto dos Advogados de Santa Catarina, 08 e abril de 2019. Disponível em: <https://iasc.org.br/2019/04/a-educacao-como-ferramenta-de-combate-a-violencia-domestica>. Acesso em: 27 dez. 2022.

GOIÁS. Secretaria Municipal de Educação. **Projeto por uma vida sem violência**. 2018. Valparaíso de Goiás: SEMED/GO. Disponível em: <https://educacao.valparaisodegoias.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/TAC-Violencia-Domestica-contra-a-Mulher.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

VIZA, Ben-Hur; SARTORI, Myrian Caldeira; ZANELLO, Valeska (orgs.). **Maria da Penha vai à Escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: TJDFT, 2017.

PARANÁ. Secretaria de Educação. **Campanha Escola Livre de Violência Contra as Mulheres**. 2015. Curitiba: SEED/PR. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1418>. Acesso em: 15 dez. 2022.

SANTOS, Ana Paula Coelho Abreu dos; WITECK, Guilherme. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 13, 2016, Rio Grande do Sul. **Anais [...]**, 13, Rio Grande do Sul: UNISC, 2016, p. 1-20. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15858/3755>. Acesso em: 19 dez. de 2022.

SILVA, R. Carvalho da. et. al. A Conscientização da Violência Doméstica nas Escolas. **Revista Humanidades e Inovação**, v.8, n. 55, p. 190-208, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/issue/view/127>. Acesso em 26 dez. 2022.

SOBRE O/AS AUTOR/AS

Maria da Consolação Costa Mesquita. Licenciada em Pedagogia pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Especialista em Tutoria em EAD e Docência no Ensino Superior pela Faculdade de Minas Gerais (FACUMINAS), Especialista em Gestão de Pessoas e a Educação Corporativa pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), <http://lattes.cnpq.br/4398621123151068>



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO POR
MEIO DA EDUCAÇÃO

Maria da Consolação Costa Mesquita • Adriano Ferreira da Silva Neto

Adriano Ferreira da Silva Neto. Doutorando em Educação na Universidade Estácio de Sá (UNESA). Mestre em Educação nas Ciências pela UNIJUÍ-RS/UNIBALSAS, Pedagogo pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú – (UVA/CE), docente da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA, Balsas/MA). <http://lattes.cnpq.br/7219684224401048>

Como citar

MESQUITA, Maria da Consolação Costa; SILVA NETO, Adriano Ferreira. Violência doméstica contra a mulher: possibilidades de enfrentamento por meio da educação. **Revista de Estudos em Educação e Diversidade**, Itapetinga, v. 6, n. 13, p. 1-23, jan./dez., 2025.

